



ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0008268-65.2013.815.0011.

ORIGEM: 1ª Vara DA Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Município de Campina Grande.

PROCURADOR: George Suetônio Ramalho Júnior.

EMBARGADO: Iremar Batista Miguel.

ADVOGADO: Elíbia Afonso de Sousa (OAB-PB 12.587).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO EM SEDE DE EMBARGOS. RECURSO MERAMENTE PROTELATÓRIO. REJEIÇÃO.

1. Os Embargos de Declaração que, a pretexto de sanar inexistente omissão, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida pelo Acórdão embargado não de ser rejeitados.
2. Fundamentando a decisão de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º 0008268-65.2013.815.0011, em que figuram como Embargante o Município de Campina Grande e como Embargado Iremar Batista Miguel.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em conhecer os Embargos de Declaração e rejeitá-los.**

VOTO.

O **Município de Campina Grande** opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão, f. 97/99, que deu provimento parcial à Remessa Necessária e à Apelação Cível por ele interposta e provimento à Apelação interposta pelo Autor, reformando a Decisão do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em seu desfavor por **Iremar Batista Miguel**, afastando a condenação ao pagamento do décimo terceiro salário e das férias acrescida do terço constitucional e condenou-o ao pagamento, em caráter indenizatório, do valor referente aos depósitos do FGTS do período trabalhado.

Em suas razões recursais, f. 102/105, alegou que o Acórdão não enfrentou diretamente a questão referente ao vínculo administrativo pela contratação por excepcional interesse público e o fato referente a declaração de nulidade do contrato do Embargado, pelo que se faz necessária a discussão em sede de Embargos, a fim de que reste configurado o prequestionamento indispensável a interposição de Recursos às Instâncias Superiores.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que seja corrigido o suposto defeito apontado e prequestionados os pontos indicados.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Ao contrário do alegado pelo Embargado a matéria referente a contratação por excepcional interesse público e a declaração de nulidade do contrato foi devidamente analisada no Acórdão Embargado, restando, inclusive, mantendo a declaração de nulidade do contrato, senão, veja-se:

No caso, o Autor foi contratado para a função de Auxiliar de Serviços, tratando-se, desta forma, de serviço ordinário permanente da Administração, o que afasta a excepcionalidade da contratação

Nesse contexto, em que pese a boa-fé do ato de contratação, por ambas as partes, a flagrante contrariedade ao art. 37, II e IX, da CF, impõe a declaração de nulidade contrato, como bem retratado na Sentença.

Vislumbra-se nítida intenção de rediscussão do mérito expressa e coerentemente decidido, em patente desconformidade com incisos I e II do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Ademais, embora seja cabível a oposição de embargos de declaração com propósito de prequestionamento, consoante o disposto na Súmula n.º 98, do STJ, é necessária a ocorrência de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal¹.

O caráter prequestionatório que o Embargante deseja emprestar aos Aclaratórios não há como ser acolhido, já que o aludido Acórdão dissecou toda a matéria discutida, não existindo, portanto, qualquer eiva de omissão a ser sanada.

Posto isso, **conhecido os Aclaratórios, rejeito-os.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de dezembro de 2017, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

¹ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS E LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ENTENDIMENTO DE ACORDO COM RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. RECURSO INCABÍVEL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Estando o acórdão recorrido absolutamente alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e **não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica, na oposição de embargos declaratórios, o propósito manifesto de prequestionar questão federal, circunstância que afasta a incidência da Súmula 98/STJ.** Precedentes. [...] (STJ, AgRg no AREsp 590.582/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 11/12/2014).